



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.707-B, DE 2016

(Da Procuradoria-Geral da República)

Mensagem nº 1/2016 – PRESI/CNMP

Dispõe sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LELO COIMBRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional do Ministério Público

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº [...], de [...].

Dispõe sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de controle do Ministério Público e possui autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 2º O quadro de pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidado no Anexo I, é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Auditor Nacional de Controle, de nível superior;

II - Técnico Nacional de Controle, de nível médio.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de Analista e de Técnico do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público passam a ser denominados, respectivamente, Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle.

§ 2º As carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público são independentes das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, estando sujeitas ao mesmo regime jurídico até que sobrevenha lei específica.

Art. 3º O Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do seu Regimento Interno, poderá requisitar membros e servidores do Ministério Público para auxiliar ou colaborar no exercício de suas atribuições.

§ 1º A requisição de membros e servidores do Ministério Público, para auxiliar ou colaborar no exercício das atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público, dar-se-á sem prejuízo dos direitos e das vantagens inerentes aos cargos efetivos no órgão de origem.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o pagamento de diárias e ajuda de custo para membros do Ministério Público requisitados, assegurando-lhes



tratamento isonômico e observando os limites e critérios fixados na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 3º O Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o pagamento de diárias e ajuda de custo para servidores do Ministério Público requisitados, assegurando-lhes tratamento isonômico e observando os limites e critérios fixados na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º A estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando os cargos em comissão e as funções de confiança criados pela Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, e pela Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, consolidados no Anexo II, será definida por ato do seu Presidente e nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do Regimento Interno, fica autorizado a transformar ou alterar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 5º Até que sobrevenha ato específico do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, editado nos termos do Regimento Interno, deverá ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.412, de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CARGOS	QUANTITATIVOS
Auditor Nacional de Controle	88 (oitenta e oito)
Técnico Nacional de Controle	121 (cento e vinte e um)

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVOS
CC-7	1 (um)
CC-6	4 (quatro)
CC-5	9 (nove)



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CC-4	19 (dezenove)
CC-3	37 (trinta e sete)
CC-2	2 (dois)
CC-1	5 (cinco)
FC-3	33 (trinta e três)
FC-2	14 (quatorze)



JUSTIFICAÇÃO

I - Introdução

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP é o órgão de controle criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, como instrumento de ampliação da participação cidadã nos rumos do Ministério Público brasileiro e de promoção de sua integração e fortalecimento.

Com esse intuito, a Constituição Federal, em seu art. 130-A, atribuiu ao Conselho, a um só tempo, o exercício do “controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros” e o dever de “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

No empenho por avançar em direção ao crescente respeito à cidadania, o CNMP, desde a sua criação, tem assumido como uma de suas relevantes incumbências a tarefa de zelar pela ética, pela probidade e pela retidão dos membros e dos servidores do Ministério Público, de maneira a contribuir para o aumento da confiança depositada pela sociedade nas Instituições que zelam pela promoção da justiça.

Com a elaboração de seu Plano Estratégico e do Plano Estratégico Nacional do Ministério Público¹, a par de continuar orientando seus esforços à garantia da pronta e idônea atuação dos membros do *Parquet*, o Conselho Nacional do Ministério Público deu um importante passo no processo de cumprimento de sua missão ao destacar, como desafio prioritário, a tarefa de elevar a qualidade da gestão administrativa e financeira do Ministério Público brasileiro – e do próprio Conselho – e de contribuir para o seu desenvolvimento institucional com a indução, inclusive no âmbito finalístico, de políticas de atuação eficiente.

Assim, ao tempo em que incrementou a sua atividade de órgão de controle em sentido estrito, o CNMP, notadamente a partir de 2010, não se descurou do seu papel de indutor de desenvolvimento do Ministério Público brasileiro, direcionando suas ações para

¹ A despeito do horizonte temporal originalmente definido, o Plenário, considerando que o Plano Estratégico do CNMP e o Plano Estratégico Nacional do Ministério Público ainda consubstanciam, adequadamente, a estratégia do Conselho e do *Parquet* para os próximos anos, durante a 21ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de novembro de 2014, aprovou a **extensão da vigência de tais planos até 31 de dezembro de 2017**.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

e elevar a eficiência e a qualidade dos serviços oferecidos pelo próprio Conselho e pelo *Parquet*.

Em face de tais circunstâncias e diante do incremento da demanda sob a sua responsabilidade, o Conselho Nacional do Ministério Público, em agosto de 2014, por meio da Mensagem nº 001/2014/PRESI-CNMP, encaminhou ao Presidente da Câmara dos Deputados, para apreciação, um projeto de lei que dispunha sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e de funções de confiança no seu quadro de pessoal e dava outras providências (cf. anexo).

Naquela oportunidade, conforme se pode observar da leitura do referido documento, o Presidente do Conselho apresentou minudente e circunstanciada justificação para demonstrar a necessidade institucional de acolhimento do pleito.

Sensível às razões de interesse público aduzidas, as Casas Legislativas do Congresso Nacional aprovaram², integralmente, o projeto de lei em comento (PLC nº 53, de 2015 – originalmente, PL nº 7.921, de 2014), vindo a remetê-lo à Presidência da República, para sanção, em agosto de 2015.

Ocorre que, no dia 17 de setembro de 2015, a Presidente da República, por meio da Mensagem nº 345, vetou o projeto sob o seguinte fundamento:

"Apesar da importância do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a sanção deste Projeto, nesse momento, contrariaria esforços empreendidos pelo Governo no sentido de perseguir o equilíbrio fiscal na gestão dos recursos públicos, uma vez que criaria cargos e aumentaria a estrutura funcional do Estado, resultando em aumento de despesas públicas, notadamente despesas com pessoal. Sobretudo no contexto econômico atual, é vital que o esforço em torno do equilíbrio financeiro seja compartilhado por todos os agentes públicos, em todos os Poderes da República."

Convencido da necessidade de aprovação do referido projeto de lei por interesse público, o Presidente do Conselho, no dia 19 de outubro de 2015, expediu o Ofício Circular nº 10/2015/PRESI-CNMP a lideranças partidárias, solicitando apoio para a rejeição ao veto (cf. anexo). Na ocasião, a fim de subsidiar o pleito, encaminhou razões subscritas pelo Secretário-Geral do Conselho, demonstrando que a aprovação do referido projeto de lei era

² O projeto de lei em questão, durante longos meses, foi objeto de debates e deliberações, com competência e responsabilidade, por 3 (três) Comissões da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, com aprovações sólidas, que antecederam a firme aprovação pelo Plenário do Senado Federal. **A fim de possibilitar o cotejo dos argumentos lançados naquela oportunidade, os pareceres elaborados por tais Comissões também seguem anexos à presente Justificação.**



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

medida indispensável para a adequação da estrutura de pessoal ao crescimento das atividades finalísticas e administrativas desenvolvidas pela Instituição.

Demonstrou-se, ainda, que diversamente do quanto alegado na Mensagem nº 345, da Presidência da República, o projeto não conflitava com o equilíbrio fiscal ou com o interesse público, na medida em que não havia obrigatoriedade temporal para a implementação dos cargos e funções criados e, conforme previsto, o incremento estrutural somente se daria, após aprovado o PL, mediante acordo prévio com a área econômica do Governo para inclusão orçamentária na lei anual.

Sem embargo, na Sessão Conjunta realizada em 17 de novembro de 2015, o veto em questão foi mantido.

II - Do encaminhamento do presente projeto de lei

O Projeto de Lei nº 7.921, de 2014, tinha por objeto dispositivos de duas ordens: os que, de algum modo, necessitavam de futura dotação orçamentária para que seus efeitos pudessem ser implementados; e os que não implicavam qualquer impacto orçamentário ou financeiro.

A despeito de tal circunstância, e não obstante as fundadas razões apresentadas naquela oportunidade, a Presidência da República – ciente de que mesmo a criação de cargos e funções somente se daria mediante futuro acordo prévio com a área econômica do Governo para inclusão orçamentária, quando possível, na lei anual –, sob o único argumento de perseguir o equilíbrio fiscal e de evitar aumento de despesas públicas, vetou **integralmente** o referido projeto, inclusive os dispositivos que não representavam qualquer impacto financeiro ou orçamentário.

Ante tal fato, e apesar da absoluta necessidade de aumento do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, **o projeto ora apresentado segue sem qualquer dispositivo que implique a necessidade, ainda que futura, de novas dotações orçamentárias.**

Sem prejuízo de posterior encaminhamento de novo projeto de lei contendo dispositivos que autorizem aumento do quadro de pessoal do Conselho, a decisão de remessa do projeto nos termos ora tratados decorre da necessidade de se viabilizar, de logo, o incremento qualitativo da estrutura organizacional e de pessoal do Conselho, corrigindo equívocos ínsitos à estrutura veiculada na Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, e evitando que o argumento de preservação do equilíbrio fiscal possa ser novamente esgrimido para



subsidiar veto ou rejeição de dispositivos que não impliquem, mesmo que indiretamente, impactos orçamentários.

III - Do objeto do presente projeto de lei

Os fatores já exaustivamente tratados na justificação do projeto de lei vetado (cf. anexo) fizeram com que as estruturas existentes no Conselho – fruto do apoio operacional do Ministério Público da União e dos Estados e da edição da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, da Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, e, sobretudo, da Lei nº 12.412, de 2011 – se tornassem cada dia mais insuficientes para subsidiar o cumprimento, com excelência, da sua missão de “fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente efetiva”.

Nesse contexto, a aprovação do presente projeto de lei permitirá, a um só tempo, que se avance na construção da identidade e autonomia do Conselho, e que se proceda, sem aumento de despesas, a transformações na sua estrutura organizacional tão dinâmicas quanto as complexas demandas que lhe aportam diariamente. Com a nova lei, o Conselho terá dado mais um passo no processo de modernização e otimização de sua estrutura.

No que se refere ao texto da proposta, conquanto não haja dúvida a respeito da autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira do Conselho, a sua declaração expressa em um artigo de lei, na atual quadra de construção da identidade desta jovem Instituição, é mais que um ato simbólico. A reafirmação legal de sua independência e da capacidade de direção de si própria, de elaboração de sua proposta orçamentária e de administração e execução de seus recursos são de fundamental importância para uma Instituição como o Conselho, cuja conjuntura ainda o obriga a contar com o auxílio de outros Órgãos. Daí a razão do art. 1º do projeto.

Do mesmo modo, reputa-se necessária a modificação na designação dos atuais cargos de Analista e Técnico do Quadro de Pessoal efetivo do CNMP para Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle, respectivamente (cf. art. 2º do projeto).

Apesar de tal modificação não implicar qualquer efeito financeiro ou impacto sobre o regime jurídico dos cargos em comento, representa um passo fundamental e decisivo no processo de concretização da autonomia funcional e administrativa do Conselho. Isso porque, além de as atividades do CNMP não guardarem relação direta com as do Ministério Público da União, os seus cargos, por estarem inseridos no plexo de um Órgão voltado exclusivamente para um controle (em sentido amplo) de Instituições ministeriais, também não



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

se confundem com os cargos do quadro de pessoal de tais Instituições.

Assim, em face da missão peculiar de controle do Ministério Público brasileiro que cabe ao CNMP, a mudança que ora se propõe, de Analista para Auditor Nacional de Controle e de Técnico para Técnico Nacional de Controle, compatibiliza a denominação dos cargos com a sua função institucional e retrata, com maior fidelidade, o que efetivamente tais servidores, em apoio às atividades dos Conselheiros, da Presidência e da Secretaria Geral, realizam diuturnamente³.

É bem verdade que, enquanto não sobrevier um projeto de lei que disponha, especificamente, e em apartado, sobre as carreiras dos servidores do CNMP – o que reclama tempo e estudos para se realizar –, o processo de concretização da autonomia do Conselho ainda não estará inteiramente concluído. No entanto, tal circunstância somente reforça a necessidade de, desde logo – e preservando o atual regime enquanto não sobrevier nova lei (cf. art. 2º, § 2º, do projeto) –, executar as mudanças que já se revelam passíveis de realização.

Paralelamente, o projeto também contém dispositivos que tratam do instituto da requisição de membros e servidores do Ministério Público para auxiliar (com afastamento total ou parcial das suas funções no órgão de origem) ou colaborar (sem afastamento das suas funções no órgão de origem) no exercício das atribuições do Conselho (cf. art. 3º do projeto).

Sem embargo do quanto já previsto na Constituição Federal (art. 130-A, § 3º, III) e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 12, XX, e § 2º; art. 18, III; e art. 70, § 1º, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), o art. 3º do projeto visa dar estabilidade ao referido instituto. Isso porque, para além de explicitar, em sede legal, a existência da requisição como instrumento jurídico de concretização da missão do Conselho, estabelece, por imperativo de segurança jurídica e isonomia, limites para o exercício do poder normativo da Instituição.

Não há como negar que, na ausência de norma legal específica sobre o regime aplicável aos membros e servidores requisitados, sobretudo aos que passarem a exercer suas atividades no âmbito do CNMP com dedicação exclusiva, a via adequada para regular tais matérias são as resoluções que o Conselho expede com força de ato normativo primário.

Diante de tal circunstância, e enquanto não sobrevém uma lei orgânica do Conselho Nacional do Ministério Público, imperioso que se resguardem, aos membros e servidores requisitados, os direitos e deveres inerentes aos cargos efetivos no órgão de origem

³ Vale registrar que, nessa mesma linha, foi editada a Portaria CNMP-PRESI nº 075, de 8 de abril de 2014, a qual dispõe sobre as descrições, as atribuições comuns e básicas, as áreas de atividade, as especialidades e os requisitos de investidura dos cargos de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

(art. 3º, § 1º), bem como que se fixem parâmetros para que o exercício do referido poder normativo não venha a desbordar do que já é assegurado legalmente aos membros e servidores no âmbito federal.

O art. 4º, de igual sorte, é de grande relevância para o Conselho. Isso porque, ao estipular o número total de cargos em comissão e funções de confiança, a Lei nº 12.412, de 2011, em seu art. 3º, fixou, em pormenor, seus níveis, denominações e todas as unidades administrativas e finalísticas com que o Conselho deveria contar para fazer frente às suas demandas, independentemente da sua complexa dinâmica. Tal fato implicou e tem implicado diversos prejuízos ao Conselho e ao exercício de sua missão.

Assim, ao propor que a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público seja definida por ato do seu Presidente e nos termos do Regimento Interno, o projeto põe termo ao engessamento das suas atividades e possibilita que o Conselho, sem que tenha que lançar mão de uma nova alteração legislativa, implemente as mudanças necessárias para adaptar a sua estrutura ao cumprimento de sua missão nos cenários de evolução das demandas sob sua responsabilidade que se forem afigurando.

Pela mesma razão, propõe-se, no parágrafo único do referido dispositivo, a delegação ao Presidente do CNMP da competência de transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções de confiança de seus quadros. Vale lembrar que tais prerrogativas – delegadas aos ramos do MPU pelo art. 23, parágrafo único, da Lei nº 11.415, de 2006 –, tem se revelado importante instrumento de eficiência na gestão de Instituições que rotineiramente se deparam com um acelerado influxo de mudanças que são inerentes à própria complexidade de seu objeto de atuação.

Por fim, com o escopo de evitar eventual lacuna decorrente da aprovação do referido dispositivo, o projeto prevê, em seu art. 5º, que, enquanto não sobrevier o ato específico do Presidente do Conselho, editado nos termos do Regimento Interno, deverá ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.412, de 2011.

IV - Da aprovação pelo Plenário do Conselho

O presente projeto de lei foi aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público na [...]ª Sessão Ordinária, realizada no dia [...] de [...] de [...], nos termos do voto do Relator (cf. documento anexo), *in verbis*:

“[...]”



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

V - Conclusão

Por todo o exposto, e considerando que a presente proposta legislativa, em sua essência, sem implicar impacto orçamentário, visa adequar a estrutura deste Conselho Nacional do Ministério Público às suas necessidades mais imediatas, é que se busca o acolhimento do presente projeto de lei pelo Congresso Nacional.

30 JUN. 2016



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 1.00114/2016-70

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

**PROPONENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

EMENTA

ANTEPROJETO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVOS COM IMPACTO FINANCEIRO OU ORÇAMENTÁRIO FUTURO. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE CARGOS DOS SERVIDORES DO CNMP. PREVISÃO DO INSTITUTO DA REQUISIÇÃO EM LEI. FLEXIBILIZAÇÃO DA ESTRUTURA POR ATO DO PRESIDENTE DO CNMP. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA PELO PLENÁRIO DO CNMP. PARCIAL APROVAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI.

1. A proposta legislativa não dispõe de tema que gere impacto financeiro e orçamentário futuro.
2. A norma dispõe sobre: reafirmação da autonomia do CNMP; alteração da nomenclatura de cargos dos servidores e regime jurídico próprio; previsão legal da utilização do instituto da requisição pelo CNMP; flexibilização da estrutura de cargos em comissão e funções de confiança, sem aumento de despesa, por ato do Presidente do Conselho e nos termos do Regimento Interno.
3. Alteração do Art. 4º da minuta de anteprojeto de lei para expressamente remeter à deliberação do Plenário do Conselho previamente à edição de ato de alteração na estrutura dos cargos em comissão e funções de confiança propostas pelo Presidente do Conselho.
4. Aprovação parcial da proposta, com a alteração do art. 4º do Anteprojeto de Lei.

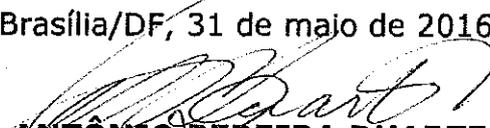
Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em aprovar parcialmente o anteprojeto de lei, alterando a redação do seu art. 4º, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Brasília/DF, 31 de maio de 2016.


ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Anteprojeto de Lei elaborado pelo Presidente deste Conselho, no qual apresenta normatização a ser enviada ao Congresso Nacional, versando sobre temas relacionados à estrutura de cargos de servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

A proposta legislativa tem por objetivo, em síntese: i) reafirmar a autonomia do Conselho Nacional do Ministério Público; ii) alterar a nomenclatura dos cargos dos servidores do Conselho; iii) prever, em lei, a utilização do Instituto da requisição pelo CNMP; iv) flexibilizar a estrutura de cargos da Instituição, possibilitando a transformação ou alteração de cargos em comissão e funções de confiança, sem aumento de despesa, por ato do Presidente do Conselho e nos termos do Regimento Interno.

Nesse intuito, o anteprojeto de lei estabelece que os cargos de provimento efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público pertencerão às seguintes carreiras: Auditor Nacional de Controle, de nível superior e Técnico Nacional de Controle, de nível médio, com a respectiva transformação de nomenclatura para os atuais servidores que são Analistas e Técnicos. Além disso, estabelece que essas carreiras do CNMP são independentes daquelas do Ministério Público da União, estando sujeitas ao mesmo regime jurídico até que sobrevenha lei específica.

A proposta legislativa apresentada também autoriza a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

requisição de membros e servidores do Ministério Público para auxiliar ou colaborar no exercício de suas atribuições, sem prejuízo dos direitos e das vantagens inerentes aos cargos efetivos no órgão de origem.

Prevê, ainda, que o pagamento de diárias e ajuda de custo para membros e servidores do Ministério Público requisitados será disciplinada de maneira isonômica pelo Conselho Nacional do Ministério Público, observados os limites e critérios da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei nº 8.112/1990, respectivamente.

A justificativa apresentada pelo Presidente do Conselho é a de que o dispositivo assegura no âmbito legal aquilo que já é previsto no Regimento Interno do CNMP, até que sobrevenha Lei Orgânica do Conselho Nacional do Ministério Público.

Outro ponto tratado pela minuta da norma é a possibilidade de o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público editar ato que altere os cargos em comissão e as funções de confiança criados pela Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, e pela Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, consolidados no Anexo II, e nos termos do Regimento Interno, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa. E mais, que até que sobrevenha ato específico do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, editado nos termos do Regimento Interno, deverá ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.412, de 2011.

Segundo o Presidente do Conselho, o dispositivo proposto, à semelhança da Lei nº 11.415/2006¹, tem por finalidade evitar o

¹Art. 23. Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas Unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de cada ramo de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

engessamento estrutural, possibilitando que as mudanças conjunturais necessárias sejam efetivadas mais rapidamente, acompanhando as dinâmicas das atividades próprias do Conselho Nacional do Ministério Público.

Feito a mim distribuído na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro **ANTÔNIO PEREIRA DUARTE:**

Trata-se da análise de anteprojeto de lei de iniciativa do Presidente deste Conselho, submetido ao Plenário, pois a este compete deliberar quanto à criação, transformação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo ao Procurador-Geral da República o encaminhamento da proposta (art. 5º, VI, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público).

I. Ausência de dispositivos que demandem ou dependam de orçamento futuro

Inicialmente, observo que o presente anteprojeto de lei, como oportunamente foi apresentado na justificativa do Presidente do Conselho, avança sobre as lições do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 7.921/2014 e prudentemente retira os possíveis empecilhos que derrubaram, na integralidade, a proposta anterior.

Isso porque, o atual projeto de norma optou tratar apenas de temas que não gerarão impacto financeiro ou orçamentário futuro.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II. Autonomia e carreira própria dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público

Verifico que a proposta legislativa apresentada pelo Presidente do Conselho tem por objetivo reforçar a autonomia e, sobretudo, a identidade do CNMP como órgão nacional de controle do Ministério Público.

O Conselho Nacional do Ministério Público, em razão das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A², da Constituição Federal, é órgão autônomo, tendo em vista que a autonomia é meio que garante a realização da sua missão.

Nesse contexto e para dar relevo ao seu papel constitucional, o anteprojeto modifica a nomenclatura dos cargos dos servidores do Conselho e prevê a edição de carreira e regime jurídico próprio, tendo em vista que as atribuições desenvolvidas pelos servidores do CNMP não se confundem com aquelas dos cargos da estrutura usual do Ministério Público (analistas e técnicos ministeriais).

A disposição tem por finalidade, portanto, consolidar a carreira de servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, quais sejam: Auditor Nacional de Controle, de nível superior e Técnico Nacional de Controle, de nível médio, dando relevo à especificidade das atividades que são desenvolvidas no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros.

² Art. 130-A *§2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros."

III. Previsão legal de requisições de membros e servidores

Outro ponto tratado pela proposta normativa apresentada é a da autorização de requisição de membros e servidores do Ministério Público.

Atualmente a matéria é regida pelo Regimento Interno do CNMP e o que se pretende, como assinalado pelo Presidente do Conselho, é garantir, por meio de lei, os direitos e as vantagens inerentes aos cargos efetivos no órgão de origem.

Também há previsão da edição de ato normativo que regulamentará a concessão de diárias e passagens para membros e servidores do Ministério Público, observada a LC 75/1993 e a Lei nº 8.112/1990, respectivamente.

IV. Possibilidade de edição de ato pelo Presidente do Conselho que altere a estrutura dos cargos em comissão e as funções de confiança existentes, sem que haja aumento de despesa

No que diz respeito ao tópico flexibilização estrutural de cargos em comissão e as funções de confiança por ato do Presidente do Conselho, observado o Regimento Interno, sem que haja aumento de despesa, entendo que devem ser endereçadas algumas questões que tornará mais clara a redação o artigo proposto.

No atual cenário, o nosso Regimento Interno, Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, exerce o papel de norma primária de Organização do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Regimento Interno distribui algumas das competências do Plenário e do Presidente do CNMP da seguinte maneira, *in verbis*:

Art. 12 Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Conselho:

XV - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho;

XVI - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções de confiança;

XVII - definir, em ato próprio e específico, a organização e a competência das chefias e órgãos internos do Conselho;

XX - requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disto conhecimento ao Plenário;

Por outro lado, estabelece que o Plenário representa a instância máxima do Conselho e possui, dentre outras competências

Art. 4º **O Plenário representa a instância máxima do Conselho e é constituído por seus membros**, estando validamente instalado quando presente a maioria deles.

At. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário:

VI - **deliberar** quanto à criação, transformação ou extinção de cargos e fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo ao Procurador-Geral da República o encaminhamento da proposta;

VIII - deliberar sobre o provimento, por concurso público, dos cargos necessários à sua administração, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

XI - fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores; (original sem destaques)

Atualmente, então, o Presidente tem a incumbência de dar provimento aos cargos de servidores da carreira e dos cargos em comissão do CNMP, bem como editar ato de organização e atribuições das chefias e órgãos internos do Conselho. Tais competências não se confundem com aquela trazida pelo art. 4º do Anteprojeto de Lei em

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

análise.

De outro lado, o Plenário delibera sobre a criação, transformação ou extinção de cargos e o Procurador-Geral da República, na condição de Presidente do Órgão, encaminha a proposta. O Regimento Interno também estabelece que o Colegiado do CNMP decida sobre o provimento, por concurso público, dos cargos, porém não delibera sobre as nomeações de cargos em comissão.

Desse modo, ainda que o art. 4º da proposta faça remissão ao exercício do poder do Presidente do Conselho ao Regimento Interno do CNMP, não está claro o papel do Plenário do Conselho na redação do dispositivo em tela. Vislumbro, ainda, que há a possibilidade de a interpretação da norma ser a de que a alteração estrutural de cargos em comissão e funções de confiança do CNMP dependa unicamente de edição de ato do Presidente do Conselho.

Sendo assim, entendo que a competência do Plenário para deliberar sobre a alteração de cargos deve constar do dispositivo e o artigo 4º deve avançar e dizer expressamente que o Plenário do Conselho examina a alteração proposta pelo Presidente do CNMP antes da edição do ato. Acredito que é a solução que melhor delega o exercício do poder conferido ao Presidente do Conselho, ao mesmo tempo em que reconhece o Plenário da Instituição como instância maior do CNMP.

Explico que ao contrário da norma apontada como paradigma, Lei nº 11.415/2006, a qual delegou competência aos procuradores-gerais de cada ramo do MPU para editar ato que altere cargos em comissão e funções de confiança no âmbito de suas respectivas estruturas, a situação do CNMP demanda solução específica e mais adequada.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei nº 11.415/2006 optou por prever uma reserva de Administração aos procuradores-gerais de cada ramo, consoante dispõe o art. 23, *caput*, da lei em comento. Aqueles procuradores-gerais possuem preeminente papel de administradores e as funções de confiança e os cargos em comissão dos ramos do MPU atendem a estrutura que não se quer confundir com a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público.

Embora seja indisputável o exercício da Presidência deste Conselho, pelo Procurador-Geral da República, por expressa previsão constitucional, penso que não cabe igualar a situação verificada na Lei nº 11.415/2006, quando autoriza os respectivos Chefes Institucionais a competência para criação e alteração de cargos.

Com efeito, a Constituição diz apenas que o Presidente do Conselho é o Procurador-Geral da República, opção que prestigiou a isonomia entre o Ministério Público e a magistratura Judicial, em razão da envergadura constitucional do cargo que Sua Excelência ocupa, de igual estatura à do Ministro Presidente do Supremo, que acumula função análoga junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, a organização do Ministério Público brasileiro, embora inspirada pelo **princípio da unidade**, consolidou um arquétipo infraconstitucional de gestão **verticalizada e centralizada** na pessoa dos respectivos procuradores-gerais.

Nesse sentido, o art. 26, da Lei Complementar n.º 75, estabelece as atribuições administrativas ao eminente PGR, atribuições, estas, contudo, que se limitam à alta Chefia do Ministério Público da União.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diversamente, o Conselho Nacional do Ministério Público, que possui capacidade de autogoverno, estabeleceu um modelo de **gestão horizontal**, próprio de sua composição plural e democrática conforme disposto na Carta Política.

Assim, por ser formado por representantes de diversas origens (magistratura, Ministério Público dos Estados, cidadãos indicados pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e membros integrantes de todos os ramos do MPU), o Colegiado do Conselho Nacional do Ministério Público deve ter a atribuição de avallar as questões afetas ao desenvolvimento das atividades da própria Instituição. Isso porque, muitas das vezes, os componentes do Conselho solicitam a requisição de servidores oriundos dessas outras instituições.

Além disso, os integrantes do Conselho participam das Comissões Permanentes e Temporárias, bem como o Corregedor Nacional desenvolve ações específicas na área de correição, dependendo da estrutura do CNMP para o bom desempenho dessas atividades.

Ora, o CNMP é um órgão que não integra nem o Ministério Público da União nem o Ministério Público dos Estados e foi encarregado constitucionalmente do controle da atuação administrativa e financeira do *Parquet* brasileiro, idéia, inclusive, que permeia o âmago do Anteprojeto de Lei em análise.

O CNMP também não está inserido na estrutura de nenhum dos Poderes Estatais. O Conselho, de forma similar ao próprio Ministério Público, é um órgão autônomo de extração constitucional, ou seja, deriva da própria Constituição Federal e não está vinculado nem ao Poder

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Executivo, nem ao Poder Judiciário e nem ao Poder Legislativo, inserido na Seção I, do Capítulo IV, que trata do Ministério Público. Trata-se de uma inovação na linha evolutiva dos tradicionais mecanismos de *checks and balances* que lastreiam as relações entre os órgãos de soberania³.

Assim, como o Regimento Interno do CNMP é a norma balizadora que retira sua força normativa diretamente da Constituição Federal, e este estabelece o Plenário como Instância máxima do Órgão, considero imprescindível que o texto do Anteprojeto de Lei preveja expressamente que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprove a alteração na estrutura dos cargos em comissão e funções de confiança, antes da edição do ato pelo Presidente do Conselho.

Faço tal ponderação com base nas lições da teoria política moderna, sobretudo as que consolidaram a teoria de separação de poderes e o princípio de *checks and balances*, que aplicado nesta instituição autônoma que se está a moldar com a proposta legislativa apresentada.

Nesse ínterim, como aqui se tem sob exame a própria possibilidade de inovação da ordem jurídica, por meio de lei que virá a melhor regulamentar o art. 130-A da CRFB, sendo com ele de todo compatível, forçoso reconhecer que há uma margem de discricionariedade política deste Conselho, uma vez que, estando ainda na fase embrionária, pode-se evitar eventuais disfunções sistêmicas.

No sentido do que venho a expor, entendo, com todas as *venias*, que a edição da lei, nos moldes em que propostos, acabará por mitigar as decisões colegiadas, de tal sorte que passaremos a ter dois

³JATAHY, Carlos Roberto de Castro. Curso de princípios Institucionais do Ministério Público. Rio de Janeiro, 2009, Editora Lumen Juris, 4ª Edição, p. 464-465

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

diplomas normativos essencialmente distintos, isto é, o RICNMP consagrando o Plenário como instância máxima e a lei, ora em fase embrionária, conferindo plenos poderes ao PGR para alteração da estrutura dos cargos de provimento em comissão⁴.

Tal medida, como aqui delineado, não me parece salutar, justamente do ponto de vista da oportunidade e conveniência política deste Conselho, considerada a totalidade de seus membros, que se veriam manietados acerca de providências administrativas tocantes à matéria enfocada, o que pode, ao fim e ao cabo, afetar o próprio desempenho de cada um dos Conselheiros que integram o colegiado.

Por ser um órgão constitucional autônomo em que diversas funções são desempenhadas, apontadas na doutrina como *quasi-legislativas*, *quasi-judiciais* e propriamente administrativa da Instituição, observo que há distribuição de poderes que se relacionam. Cabe lembrar, portanto, que ao falar em freio de um poder a outro poder, Montesquieu criou um sistema em que os poderes não se anulam, mas se harmonizam. Em verdade, a ingerência de um poder sobre o outro viabiliza a existência de ambos, pois os poderes, ao se controlarem mutuamente, não disputarão, nem se anularão.

Constata-se, portanto, que a expressa remissão de que o Plenário do CNMP deliberará sobre as mudanças na estrutura de cargos em comissão e função de confiança propostas pelo Presidente do CNMP,

⁴ "Mas o que é o governo em si que não o maior de todos os reflexos da natureza humana? Se os homens fossem anjos, nenhum governo seria necessário. Se anjos governassem os homens, nem controles internos, nem externos, seriam necessários. Ao se pensar a constituição de um governo que será administrado por homens sobre homens, a grande dificuldade reside nisto: você deve primeiro habilitar o governo a controlar os governados; e em seguida obrigá-lo a controlar a si mesmo." MADISON, James. *The Federalist Papers*. London: Penguin Books, 1987, Volume LI, pp.319-320 - tradução livre.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

garante o exercício harmônico das atribuições do Plenário e do Presidente do Conselho, demonstrando de pronto as competências traçadas no Regimento Interno.

Assim, fica claro o procedimento adotado, sem necessidade de análise do regimento interno do CNMP, observando a clareza e precisão exigidas pela técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que seja parcialmente aprovada a minuta de Anteprojeto de Lei, alterando-se a redação do art. 4º do Anteprojeto de Lei.

É como voto.

Brasília (DF), 31 de maio de 2016.


ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº [...], de [...].

Dispõe sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta;

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de controle do Ministério Público e possui autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 2º O quadro de pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidado no Anexo I, é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Auditor Nacional de Controle, de nível superior;

II - Técnico Nacional de Controle, de nível médio.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de Analista e de Técnico do quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público passam a ser denominados, respectivamente, Auditor Nacional de Controle e Técnico Nacional de Controle.

§ 2º As carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público são independentes das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, estando sujeitas ao mesmo regime jurídico até que sobrevenha lei específica.

Art. 3º O Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do seu Regimento Interno, poderá requisitar membros e servidores do Ministério Público para auxiliar ou colaborar no exercício de suas atribuições.

§ 1º A requisição de membros e servidores do Ministério Público, para auxiliar ou colaborar no exercício das atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público, dar-se-á sem prejuízo dos direitos e das vantagens inerentes aos cargos efetivos no órgão de origem.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o pagamento de diárias e ajuda de custo para membros do Ministério Público requisitados, assegurando-lhes tratamento isonômico e observando os limites e critérios fixados na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 3º O Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o pagamento de diárias e ajuda de custo para servidores do Ministério Público requisitados, assegurando-lhes tratamento isonômico e observando os limites e critérios fixados na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º A estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando os cargos em comissão e as funções de confiança criados pela Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, e pela Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011, consolidados no Anexo II, será proposta pelo Presidente do Conselho ao Plenário, que deliberará sobre a sua aprovação, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Aprovada a proposta, o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, fica autorizado a transformar ou alterar, sem aumento de despesa, os cargos em comissão e as funções de confiança de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo bem como de cargo em função.

Art. 5º Até que sobrevenha ato específico do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, editado nos termos do Regimento Interno, deverá ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.412, de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I	
CARGOS	QUANTITATIVOS
PROCESSO Nº 1.00114/2016-70	17/18

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Auditor Nacional de Controle	88 (oitenta e oito)
Técnico Nacional de Controle	121 (cento e vinte e um)

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVOS
CC-7	1 (um)
CC-6	4 (quatro)
CC-5	9 (nove)
CC-4	19 (dezenove)
CC-3	37 (trinta e sete)
CC-2	2 (dois)
CC-1	5 (cinco)
FC-3	33 (trinta e três)
FC-2	14 (quatorze)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV
 DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
 Do Ministério Público**

.....
 Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da

competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Seção II

Da Advocacia Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é

instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

LEI Nº 11.967, DE 6 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam criados os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança constantes do Anexo II, que passam a integrar o Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e de Funções de Confiança é a constante dos Anexos III e IV da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de confiança ou em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados nos Anexos III e IV ou pelo valor integral da função de confiança ou do cargo em comissão.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 12.412, DE 31 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando os cargos em comissão e as funções de confiança criados por esta Lei e pela Lei nº 11.967, de 6 de julho de 2009, passa a ser a constante do Anexo.

Art. 4º Fica autorizada a redistribuição para o mesmo cargo, na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público, dos servidores do Ministério Público da União à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público na data da publicação desta Lei.

§ 1º A redistribuição de que trata o caput será feita mediante opção do servidor, a ser apresentada após a implantação total do quadro de pessoal instituído por esta Lei, em período fixado por ato próprio do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Preservados os cargos criados pelo art. 7º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, o Conselho Nacional do Ministério Público redistribuirá para o quadro de pessoal do Ministério Público da União cargos vagos equivalentes aos dos servidores redistribuídos para a sua Secretaria na forma do caput.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam no Ministério Público da União, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.
.....

ANEXO

(Art. 3ª da Lei nº 12.412, de 31 de maio de 2011)

UNIDADE	Cargos em Comissão e Funções de Confiança		
	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANT.
Presidência	CC-6	Chefe de Gabinete	1
	CC-5	Assessor Nível V	1
	FC-3	Secretário Adm. Nível III	1
Consegedoria	CC-6	Chefe de Gabinete	1
	CC-5	Assessor-Chefe	1
	CC-3	Assessor Nível III	4
	FC-3	Assistente	4
	FC-3	Secretário Adm. Nível III	1
Gabinetes de Conselheiros	CC-4	Assessor Nível IV	12
	FC-3	Secretário Adm. Nível III	12
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro	CC-4	Assessor-Chefe	1
	CC-3	Assessor Nível III	2
	FC-3	Assistente	1
Comissão Disciplinar	CC-4	Assessor-Chefe	1
	CC-3	Assessor Nível III	2
	FC-3	Assistente	1
Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo	CC-4	Assessor-Chefe	1
	CC-3	Assessor Nível III	2
	FC-3	Assistente	1
	CC-4	Assessor-Chefe	1
Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público	CC-3	Assessor Nível III	2
	FC-3	Assistente	1
	CC-4	Assessor-Chefe	1
Comissão de Jurisprudência	CC-3	Assessor Nível III	2
	FC-3	Assistente	1
	CC-6	Auditor-Chefe	1
Auditoria Interna	CC-3	Coordenador	2
	CC-7	Secretário-Geral	1
Gabinete do Secretário-Geral	CC-6	Secretário-Geral Adjunto	1
	CC-5	Chefe de Gabinete	1
	CC-4	Assessor Nível IV	1
	CC-3	Coordenador de Ouvidoria	1
	FC-3	Secretário Adm. Nível III	3
	CC-5	Assessor Nível V	1
Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial	CC-3	Assessor Nível III	2
	FC-3	Assistente	4
	CC-4	Assessor-Chefe	1
Assessoria Jurídica	FC-3	Assistente	1
	CC-5	Secretário	1

Assessoria	CC-3	Assessor Nível III	1
Núcleo de Gestão Estratégica	FC-3	Chefe de Núcleo	1
Núcleo de Organização e Normatização	FC-3	Chefe de Núcleo	1
Secretaria de Planejamento Orcamentário	CC-5	Secretário	1
Coordenadoria de Planos e Avaliação	CC-3	Coordenador	1
Coordenadoria de Programação Orcamentária e Financeira	CC-3	Coordenador	1
Secretaria de Tecnologia da Infommatização	CC-5	Secretário	1
Assessoria de Políticas de TI	CC-3	Assessor Nível III	1
Núcleo de Gestão de Sistemas	CC-3	Coordenador	1
Serviço de Sistemas Internos	CC-1	Supervisor	1
Serviço de Sistemas Nacionais	CC-1	Supervisor	1
Núcleo de Suporte Técnico	CC-3	Coordenador	1
Serviço de Atendimento ao Usuário	CC-1	Supervisor	1
Serviço de Infraestrutura de Produção	CC-1	Supervisor	1
Secretaria de Administração	CC-5	Secretário	1
	CC-3	Assessor Nível III	1
	FC-2	Secretário Adm. Nível II	1
Comissão Permanente de Licitação	CC-1	Presidente da CPL	1
Coordenadoria de Material, Compras e Contatos	CC-3	Coordenador	1
	FC-2	Chefe de Seção	4
Coordenadoria de Gestão de Pessoas	CC-3	Coordenador	1
	CC-2	Assessor Técnico	1
	FC-2	Chefe de Seção	3
Coordenadoria de Orçamento e Finanças	CC-3	Coordenador	1
	CC-2	Assessor Técnico	1
	FC-2	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Gestão de Contratos e Serviços	CC-3	Coordenador	1
	CC-3	Coordenador	1
Coordenadoria de Engenharia de Saúde	CC-3	Coordenador	1
Coordenadoria de Transporte	CC-3	Coordenador	1
Secretaria Processual	CC-5	Secretário	1
	CC-3	Assessor Nível III	1
	CC-3	Coordenador	1
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	FC-2	Chefe de Seção	2
	CC-3	Coordenador	1
Coordenadoria de Processamento de Feitos	FC-2	Chefe de Seção	2
	CC-3	Coordenador	1
Coordenadoria de Acompanhamento de Decisões	CC-3	Coordenador	1

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

(NR)

"Art.52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

." (NR)

"Art.92.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....
VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95.....

.....
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de

decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98

§1º(antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102.....

I -

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III-

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.104

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....
 "Art.105

I -.....

.....
 i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
 III-

.....
 b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
 Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art.107

.....
 §1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§3ºOs Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.109.....

.....
 V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
 § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.111.....

.....
 § 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.125.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

.....
 " (NR)

"Art.127.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

(NR)

"Art.128

.....
 §5º

I-

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....
 II-

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.129.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.134.....

§1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na

forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira

do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

LEI Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

§ 1º As listas tríplices serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUÇÃO Nº 92, DE 13 DE MARÇO DE 2013

LIVRO I DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 11 O Conselho será presidido pelo Procurador-Geral da República.

Art. 12 Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Presidente do Conselho:

I – cumprir e fazer cumprir este Regimento;

- II – dar posse aos Conselheiros, ao Secretário-Geral, aos diretores e aos chefes das unidades administrativas do Conselho;
- III – representar o Conselho;
- IV – convocar e presidir as sessões plenárias;
- V – exercer o poder de polícia nos trabalhos do Conselho, podendo requisitar o auxílio da força pública;
- VI – antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, dando disto ciência ao Plenário;
- VII – submeter ao Plenário as questões de ordem suscitadas;
- VIII – conceder licença aos servidores do Conselho;
- IX – autorizar o pagamento de diárias, passagens, ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo Conselho e a legislação aplicável à espécie;
- X – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário-Geral;
- XI – assinar as atas das sessões plenárias;
- XII – despachar o expediente do Conselho;
- XIII – executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho;
- XIV – decidir as matérias relacionadas com os direitos e deveres dos servidores do Conselho;
- XV – prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do Conselho;
- XVI – prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções de confiança;
- XVII – definir, em ato próprio e específico, a organização e a competência das chefias e órgãos internos do Conselho;
- XVIII – zelar pela ordem e disciplina do Conselho, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;
- XIX – exonerar servidor do quadro de pessoal do Conselho;
- XX – requisitar membros e servidores do Ministério Público e conferir-lhes atribuições, dando disto conhecimento ao Plenário;
- XXI – determinar o desconto nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do Conselho nos casos previstos em lei;
- XXII – autorizar, homologar, anular e revogar os procedimentos licitatórios, mediante decisão fundamentada;
- XXIII – reconhecer as situações de dispensa e ineligibilidade de licitação;
- XXIV – celebrar contratos e convênios do Conselho, ouvido o Plenário nos casos em que os ajustes importarem a realização de despesas estimadas no limite estabelecido no artigo 22, I e § 1º c/c artigo 23, I, “c” e II, “c”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- XXV – ordenar as despesas do Conselho, podendo delegar atos específicos ao Secretário-Geral;
- XXVI – delegar aos demais membros do Conselho e ao Secretário-Geral a prática de atos de sua competência;
- XXVII – apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;
- XXVIII – praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, submetendo-o a referendo na primeira sessão subsequente;
- XXIX – instaurar e conduzir o processo de perda de mandato de Conselheiro;
- XXX – apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos anônimos, sem formulação de pedido ou estranhos à competência do Conselho.
- § 1º A requisição prevista no inciso XX deste artigo, à exceção do previsto no artigo 130-A, § 3º, III, da Constituição Federal, dar-se-á com ou sem prejuízo das funções do membro ou servidor no órgão de origem e por período de um ano, admitindo prorrogações sucessivas, desde que observado o prazo máximo de quatro anos.
- § 2º Os membros e os servidores requisitados do Ministério Público conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem.
- Art. 13 Compete ao Presidente, nas sessões plenárias:
- I – dirigir os debates, podendo limitar a duração das intervenções;
- II – considerar o assunto em discussão suficientemente debatido, delimitando os pontos objeto da votação e submetendo-o à deliberação do Plenário;
- III – chamar à ordem todo aquele que se comporte de forma inadequada, extrapole

o tempo previamente estipulado ou aborde assunto alheio ao objeto de deliberação;

IV – suspender a sessão quando houver motivo relevante e justificado, fixando a hora em que deva ser reiniciada;

V – proferir voto.

CAPÍTULO IV DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 18 Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correção geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público;

IV – determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade e arquivar, sumariamente, as anônimas ou aquelas manifestamente improcedentes ou desprovidas de elementos mínimos para sua compreensão, dando ciência ao interessado;

V – propor ao Plenário a avocação ou a revisão de procedimentos acompanhados por reclamações disciplinares instauradas na Corregedoria Nacional, quando discordar, respectivamente, do trâmite ou das conclusões;

VI – instaurar sindicância de ofício ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento;

VII – realizar, de ofício ou mediante provocação, inspeções e correções para apuração de fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, havendo ou não evidências de irregularidades;

VIII – elaborar e apresentar ao Plenário relatório trimestral sobre as atividades desenvolvidas na Corregedoria Nacional, divulgando relatório consolidado no final do exercício;

IX – executar e fazer executar as ordens e as deliberações do Conselho sujeitas à sua competência;

X – expedir recomendações orientadoras, não vinculativas, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público, em processos e procedimentos que tramitem na Corregedoria Nacional;

XI – requisitar das autoridades fiscais, monetárias, judiciárias e outras, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação;

XII – manter contato, no que diz respeito às matérias de sua competência, com as corregedorias e demais órgãos das unidades do Ministério Público, bem como com autoridades judiciárias ou administrativas;

XIII – promover e participar de reuniões periódicas com os órgãos e os membros do Ministério Público envolvidos na atividade correcional para fins de estudo, acompanhamento e apresentação de sugestões;

XIV – realizar a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades administrativas, correcionais e disciplinares da Corregedoria Nacional e dos órgãos do Ministério Público, podendo constituir e manter bancos de dados, disponibilizando seus resultados aos órgãos do Conselho ou a quem couber o seu conhecimento, respeitado o sigilo legal;

XV – indicar nomes ao Presidente do Conselho, para provimento de cargo em comissão e designação de servidores para o exercício de função de confiança, no âmbito da Corregedoria Nacional;

XVI – delegar aos demais Conselheiros, membros auxiliares ou servidores expressamente indicados, atribuições para a prática de procedimentos específicos.

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS

Art. 19 O Conselheiro é nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprir mandato de dois anos, admitida uma recondução.

.....
LIVRO II
DO PROCESSO

.....
TÍTULO V
DOS DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS

.....
CAPÍTULO I
DA INSPEÇÃO E DA CORREIÇÃO

Art. 70 O Corregedor Nacional, ou os membros auxiliares e servidores por ele expressamente autorizados, disporão de livre acesso aos locais onde se processarem as atividades de inspeção e correição, podendo, se entender conveniente, compulsar ou requisitar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou informação que repute relevante para os propósitos da inspeção e da correição.

§ 1º Para auxiliar nos trabalhos de inspeção e correição poderão ser requisitados servidores do Ministério Público ou, mediante cooperação, solicitados servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º No exercício de sua função, o Corregedor Nacional poderá ser acompanhado de Conselheiros, membros auxiliares, peritos ou servidores da Corregedoria Nacional.

Art. 71 Concluídos os trabalhos, o Corregedor Nacional ou aquele por ele designado, mandará lavrar auto circunstanciado, nele mencionando tudo quanto for útil aos objetivos da inspeção ou correição.

.....
LEI Nº 11.415, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração; revoga a Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, e a Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas Unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Serão aplicadas aos servidores do Ministério Público da União as revisões gerais de salários dos servidores públicos federais.

.....
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Lelo Coimbra, tive a honra de ser

designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei nº 5.707, de 2016, apresentado pela Procuradoria-Geral da República, propõe nova denominação para os cargos de Analista e Técnicos do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamenta a requisição de servidores para aquele órgão, bem como permite que sua estrutura organizacional sea definida por ato do seu Presidente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Conselho Nacional do Ministério Público é uma jovem instituição de controle, criada em 2004, cuja estrutura administrativa e organizacional ainda se encontra em formação para o pleno e eficiente exercício de suas competências.

De acordo com o art. 130-A da Constituição Federal, cabe ao Conselho zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, exercendo a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar daquele órgão e de seus membros, respeitando a autonomia da instituição.

O Projeto em apreciação é de grande relevância para que o Conselho Nacional do Ministério Público possa adequar a sua estrutura organizacional à medida que se incrementa o seu papel como órgão de controle e indutor de desenvolvimento do Ministério Público.

Mesmo ciente de que a matéria será analisada pela Comissão Finanças e Tributação, é importante frisar que o projeto em análise não cria cargos (os anexos I e II referem-se apenas à consolidação do quantitativo de cargos e funções já existentes, criados pelas Leis nºs 11.967/09 e 12.412/11). Conseqüentemente, em sua essência, a proposição não implica impacto orçamentário, mas procura adequar a estrutura administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público às demandas decorrentes de sua competência constitucional.

Nesse sentido, propõem-se: a alteração da designação dos atuais cargos de Analista e Técnico para Auditor e Técnico Nacional de Controle por guardarem maior afinidade com a atividade de controle do órgão. Propõe-se ainda a regulamentação de normas básicas acerca da requisição de membros e servidores do Ministério Público e a permissão para fixação da estrutura organizacional por meio de ato do Presidente do Conselho, possibilitando a adaptação mais ágil de sua estrutura ao dinamismo das demandas sob sua responsabilidade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.707, de 2016.”

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado Daniel Vilela
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.707/16, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.707, de 2016, apresentado pela Procuradoria-Geral da República, propõe nova denominação para os cargos de Analista e Técnicos do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, regulamenta a requisição de servidores para aquele órgão, consolida os cargos e funções criados pelas Leis nºs 11.967/09 e 12.412/11, e permite que sua estrutura organizacional seja definida por ato do seu Presidente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público examinou o mérito da matéria e aprovou o projeto de lei em reunião de 8 de novembro de 2017.

Não foram apresentadas emendas na Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Conforme analisado pela CTASP, o projeto de lei não cria cargos (os anexos I e II referem-se apenas à consolidação do quantitativo de cargos e funções já existentes, criados pelas Leis nºs 11.967/09 e 12.412/11). Conseqüentemente, em sua essência, a proposição não implica impacto orçamentário, mas procura adequar a estrutura administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público às demandas decorrentes de sua competência constitucional.

A Mensagem nº 001/2016/PRESI/CNMP, do Presidente do CNMP, que encaminha a proposta também ressalta a inexistência de impacto orçamentário.

No entanto, o § 1º do artigo 3º do projeto, ao garantir a requisição de servidor sem prejuízo dos direitos e das vantagens inerentes aos cargos efetivos no órgão de origem, pode acarretar aumento de despesa para a União, uma vez que alguns planos de carreira preveem que certas parcelas, como adicionais ou gratificações, não são percebidas pelo servidor quando cedido para órgãos de outros poderes ou entes da Federação. Nesses casos, o pagamento desses direitos e vantagens ficariam a cargo do CNMP.

Portanto, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Além disso, os §§ 2º e 3º do artigo 3º do projeto de lei, ao delegar ao CNMP

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

o poder de disciplinar o pagamento de diárias e ajuda de custo para membros e servidores requisitados, podem indiretamente gerar aumento de despesa com o pagamento dessas verbas indenizatórias.

Nesse sentido, tais dispositivos conflitam com o disposto no artigo 114 da LDO/2019 (Lei nº 13.707/18) que determina que as proposições legislativas que, direta **ou indiretamente**, importarem ou autorizarem aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Dessa forma, a fim de viabilizar a aprovação da proposta estamos apresentando a emenda de adequação anexa que exclui do projeto de lei o artigo 3º e seus parágrafos.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.707, de 2016, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019

DEPUTADO HILDO ROCHA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Exclua-se o art. 3º e seus parágrafos do projeto de lei, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

DEPUTADO HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.707/2016, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Vinicius Farah - Vice-Presidente, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Walter Alves, Aliel Machado, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Fred Costa, Idilvan Alencar, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.707, DE 2016

Dispõe sobre a estrutura organizacional e o quadro de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

Autor: Procuradoria-Geral da República

Relator: DEPUTADO HILDO ROCHA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Exclua-se o art. 3º e seus parágrafos do projeto de lei, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO